

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10783/008.679/89-83

Sessão de 15 de junho de 1993ACORDÃO Nº 108-00.266

Recurso nº: 74.954 - IRF ANO DE 1985

Recorrente: DISTRIBUIDORA DE CAITE DE BEBIDAS LTDA.

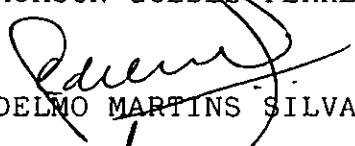
Recorrida : DRF em VITÓRIA - ES

IRF - DECORRÊNCIA - É de se acolher no processo dito decorrente o decidido no processo-matriz. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA CAITE DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento parcial ao recurso para adequar a exigência ao decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de junho de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE
ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR
VISTO EM CAIRBAR PEREIRA DE ARAÚJO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: NACIONAL

24 MAR 1994

v.v.



Processo nº 10783/008.679/89-83

RECURSO Nº: 74.954

ACÓRDÃO Nº: 108-00.266

RECORRENTE: Distribuidora Caete de Bebidas Ltda.

RELATÓRIO

DISTRIBUIDORA CAETE DE BEBIDAS LTDA., já qualificada nos autos, inconformada com decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Vitória, Estado do Espírito Santo, vem dela recorrer a este Egrégio Conselho.

A r.decisão recorrida, em decorrência de outra prolatada no chamado processo-matriz, manteve a exigência de imposto de renda, tributação exclusiva na fonte pagadora, sobre diferença apurada em ação fiscal e considerada automaticamente distribuída aos sócios (DL 2.065/83, art.8º).

No apelo, reporta-se a recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal, que já foi julgado por esta Colenda Câmara.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA PROCESSO Nº 10783/008.679/89-83

3.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 108-00.266

VOTO

Conselheiro ADELMO MARTINS SILVA, relator:

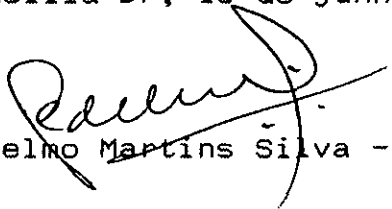
O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

No mérito, nada há aqui a analisar. É que existe uma perfeita relação de causa e efeito entre o processo denominado principal, já apreciado, e este, ora sob apreciação.

Os membros desta Câmara, por unanimidade de votos, decidiram dar provimento parcial àquele recurso, consoante Acórdão nº 108-00.251.

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de que se dê provimento parcial também ao recurso *sub judice*, fazendo-se refletir aqui o decidido no processo-matriz.

Brasília-DF, 15 de junho de 1993


Adelmo Martins Silva - Relator

